



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75



## PROJETO DE LEI Nº 66/2024 com as seguintes

Emendas: Emenda Nº 1/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 2/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 3/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 4/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 5/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 6/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 7/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 8/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 9/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 10/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 11/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 12/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 13/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 14/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 15/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 16/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 17/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 18/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 19/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 20/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 21/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 22/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 23/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 24/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 25/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 26/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 27/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 28/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 29/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 30/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 31/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 32/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 33/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 34/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 35/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 36/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 37/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 38/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 39/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 40/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 41/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 42/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 43/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 44/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 45/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 46/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 47/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 48/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024, Emenda Nº 49/2024 ao Projeto de Lei Nº 66/2024

*“Deus seja louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75



**66/2024.** Estima a receita e fixa as despesas do Município para o exercício financeiro de 2024.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO:

O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, da competência exclusiva do Prefeito Municipal para dispor sobre a matéria orçamentária, conforme se nota do artigo 58, inciso IV. Por sua vez, a propositura em exame, de iniciativa do Prefeito Municipal, estima a receita e fixa as despesas, sendo tal matéria eminentemente orçamentária.

Nesse sentido, o artigo 156 da LOMB, reza que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, sendo certo que ele deverá corresponder às disposições dos incisos do seu §3º. O prazo previsto no art. 157, inciso III, foi respeitado.

Cuidou o projeto de indicar, em seus dispositivos (art. 2º, I e II), que:

***“A Receita Orçamentaria e estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 518.944.623,00 (quinhentos e dezoito milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais) e se desdobra em:***

***I - R\$ 426.840.683,00 (quatrocentos e vinte e seis milhões, oitocentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e três reais) do Orçamento Fiscal; e***

***II - R\$ 92.103.940,00 (noventa e dois milhões, cento e três mil, novecentos e quarenta reais) do Orçamento da Seguridade Social.”***

Dessa forma, o projeto atende aos incisos “1” e “4”, do §3, do art. 156 da LOMB, conforme desdobramentos constantes do projeto.

De outro lado, as despesas do Município estão fixadas em seus dispositivos (art. 4º, I e II), da seguinte forma:

***“A Despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, que fazem “Deus seja louvado”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75



**parte integrante desta lei, em R\$ 518.944.623,00 (quinhentos e dezoito milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais), na seguinte conformidade:**

**I - R\$ 318.710.392,25 (trezentos e dezoito milhões, setecentos e dez mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) do Orçamento Fiscal; e**

**II - R\$ 200.234.230,75 (duzentos milhões, duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) do Orçamento da Seguridade Social.”**

Os desdobramentos da despesa foram discriminados no art. 5º do projeto em tela.

As demais normas contidas no projeto atendem a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação extravagante.

Os orçamentos das entidades da Administração Indireta estão previstos nos dispositivos do projeto nos quais se fixam as receitas e despesas respectivamente, em atendimento ao inciso “2”, do §3º, do art. 156 da LOMB. Assim é que os limites constitucionais de gastos com a educação (25%), previstos no art. 212 da CF/88 e no art. 60 do ADCT foram atendidos conforme se nota do sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo. O mesmo pode se dizer em relação aos limites constitucionais de gastos com a saúde (15%), previstos na Emenda constitucional nº 29, de 13.09.00 ou no art. 77, inciso III do ADCT. Igualmente ocorreu com os gastos com pessoal, os quais que ficaram abaixo do limite de 54% previstos no artigo 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Não passou despercebida a provisão de reserva de contingência para garantir pagamentos imprevistos, inesperados e contingenciais, uma vez que se pode verificar, dos desdobramentos por órgãos do governo constantes do artigo 5º do projeto, que a reserva de contingência foi adequadamente discriminada.

## **DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Noutro sentido não é a Constituição Federal de 1988, que nos artigos 165 e seguintes versa acerca “DOS ORÇAMENTOS”, passando orientações quanto a sua elaboração, não havendo, por conseguinte, disparidade formal aparente no projeto de lei ora em exame.

## **DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.**

Trata ainda a lei complementar acima referida de orientar, também, a elaboração do orçamento anual, conforme se verifica de seu artigo 5º. Assim, em confronto com tais disposições, não foram detectadas disparidades formais aparentes em relação ao projeto de lei e respectivas emendas modificativas em exame, na medida em que os documentos referidos pelos incisos I e II do dispositivo supra, foram atendidos (vide anexos II, III e IV inclusos).

“Deus seja louvado”

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75



Oportuno expor, que houve observância, por parte do Poder Executivo, do artigo 12, “*caput*”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se refere a “EVOLUÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO – 2019 a 2025”, mostrando-se perfeitamente possível que o Poder Legislativo faça as reestimativas necessárias, bem como a comprovação de eventual erro ou omissão de ordem técnica ou legal (vide §1º, do art. 12, da LC 101/00).

Assim, não encontramos no projeto e tampouco nas Emendas, vícios formais detectados, que pudessem macular a sua legalidade. De tudo, pois, concluímos que a propositura está harmonizada com a lei de tal modo que não temos justificativas técnicas plausíveis para obstruí-la, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de novembro de 2024.

Mariangela Ferraz Mussolini  
**PRESIDENTE**

Jorge E. Cardoso Rocha  
**RELATOR**

Marcelo dos Santos de Oliveira  
**MEMBRO**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=DM79RB3TVGZNK920>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: DM79-RB3T-VGZN-K920**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:50276/2024 - 02/12/2024 - 18:16 - DM79-RB3T-VGZN-K920